

Discussões Conceituais e Éticas sobre Lavagem de Dinheiro nos Cursos de Ciências Contábeis

KÉZIA MARIM LUBAS

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

DIEGO ANTÔNIO RIBEIRO MARQUES

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

JONATAS DUTRA SALLABERRY

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

EDICREIA ANDRADE DOS SANTOS

Universidade Federal do Paraná - UFPR

Resumo

O crime de lavagem de dinheiro é uma prática que consiste em reinserir recursos obtidos de maneira ilícita de volta à cadeia econômica para serem usufruídos, dificultando a identificação da origem criminosa desses valores bem como a responsabilização dos agentes. No Brasil, no Brasil combate a tais práticas se deu a partir da Lei nº 9.613/1998, porém, somente pela Lei nº 12.683/2012 os profissionais contábeis foram diretamente indicados como profissionais obrigados a comunicar atos ou suspeitas de lavagem de dinheiro no escopo de sua atuação profissional. Esta pesquisa tem como objetivo analisar a percepção sobre as discussões dos conceitos e da ética relacionada ao crime de lavagem de dinheiro no ensino dos alunos de Ciências Contábeis, cuja lacuna decorre das contemporâneas discussões das novas exigências da Lei nº 12.683/2012 e da Resolução CFC nº 1.530/2017. Por meio de *survey*, foram coletadas respostas de 421 alunos de Ciências Contábeis de universidades federais do Centro-Oeste brasileiro, analisados a partir de estatísticas descritivas e testes de *Kruskal-Wallis*. Os resultados evidenciam diferenças na identificação de conhecimentos e percepções a respeito da lavagem de dinheiro sendo principais as diferenças por instituição e período dos alunos, bem como baixos níveis de conhecimento de alguns tópicos de lavagem de dinheiro. A ética foi percebida em distintas percepções entre gêneros a respeito da continuidade ou manutenção de vínculos com clientes suspeitos ou condenados por crime de lavagem de dinheiro. As evidências indicam a necessidade de maior discussão da temática no âmbito conceitual e ético. Os resultados geram a reflexão quanto a abordagem dos conceitos de lavagem de dinheiro e da sua implicação ética pelos futuros profissionais refletindo na probidade da sua atuação e da classe contábil.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Responsabilidade. Ética. Profissional contábil.

1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é uma prática que consiste em reinserir recursos obtidos de maneira ilícita de volta à cadeia econômica para serem usufruídos, dificultando a identificação da origem criminosa desses valores bem como a responsabilização dos agentes (Romantini, 2003). Qualquer busca na mídia revela centenas de esquemas de fraude e corrupção que poderiam ter sido estudados e entendidos, e assim detectados ou evitados (Apostolou, Apostolou, & Thibadoux, 2015).

Devido ao fato de que a lavagem de dinheiro é o mecanismo que operacionaliza os benefícios de diversos crimes com reflexos financeiros, o combate a esse crime se desenvolveu globalmente nas últimas décadas (Lilley, 2001). Essa disseminação global se deu a partir da Convenção de Viena, em 1988, e no Brasil passou a ter maior amplitude a partir da Lei nº 9.613/1998 (Franco & Stoco, 2001). Apesar de, desde 1998, o combate a tais práticas afetar as rotinas e responsabilidades dos agentes do mercado, somente pela Lei nº 12.683/2012 os profissionais contábeis foram diretamente indicados como profissionais obrigados a comunicar atos ou suspeitas de lavagem de dinheiro no escopo de sua atuação profissional.

Em 2013, para esclarecer e organizar o processo de atuação do profissional contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) consolidou as diretrizes legais e indicações de atividades suspeitas. No entanto, passados cinco anos, o quantitativo de comunicação de suspeitas aos órgãos de controle foi reduzido, possivelmente pelo baixo nível de conhecimento da temática (Gomes, Ramos, Silva, & Santos, 2018; Sallaberry & Flach, 2019). Os profissionais contábeis estão sujeitos à capacitação continuada voluntária proporcionada pelos Conselhos profissionais, associações bem como outras entidades que ofertam treinamentos e cursos referentes a temática. No entanto, quantidade significativa de novos profissionais contábeis registram-se a cada ano, cuja fonte primária de obtenção de conhecimentos e experiências profissionais são os currículos de graduação, dos quais não são identificados na literatura acadêmica e profissional seu nível de abrangência e aderência às recentes atualizações normativas.

Nesta direção, direciona-se a questão de pesquisa para quais são as percepções sobre lavagem de dinheiro nas salas de aula do curso de Ciências Contábeis no que tange a tipologia e a ética? Assim, objetiva-se analisar a percepção acerca das discussões dos conceitos e da ética relacionada ao crime de lavagem de dinheiro no ensino dos alunos de Ciências Contábeis de universidades públicas federais dos estados da região centro-oeste brasileiro.

Este estudo justifica-se pela importância social que o conhecimento sobre lavagem de dinheiro tem para o combate a esse crime. A luta contra a corrupção só pode ser proveitosa se for abordada de vários pontos de vista, incluindo a perspectiva acadêmica e educacional (Hauser, 2019). A partir da Lei nº 12.683/2012 e da Resolução CFC nº 1.530/2017 novas exigências foram estabelecidas aos profissionais contábeis quanto ao *compliance* e a comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Os bancos acadêmicos têm papel relevante na formação da ética do aluno e esse pode ser um momento fundamental para a formação de conceitos e valores que irão direcionar toda a ação do indivíduo enquanto profissional comprometido com a sociedade. Algumas universidades e as escolas de negócios internacionais passaram a se alinhar à agenda internacional de sustentabilidade e anticorrupção tornando-se signatários dos *Principles for Responsible Management Education* (PRME) da Organização das Nações Unidas (ONU), que fornecem arcabouço para as instituições de ensino abordarem temas a respeito de corrupção (Hauser, 2019).

Os seis princípios da iniciativa abordam as responsabilidades das instituições de ensino superior na preparação de profissionais de negócios atuais e futuros para o desafio de fazer negócios de maneira sustentável e responsável (Godemann, Haertle, Herzig, & Moon, 2014), ao qual pode-se incluir a Meta 16.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

que trata da redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas. Além disso, um ambiente de maior conhecimento a respeito dos fatos negociais e crimes econômico-financeiros pode diminuir os riscos e consequentemente o custo de capital das organizações (Neves Júnior & Moreira, 2011), devido a maior efetividade da governança e o controle interno.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lavagem de Dinheiro

O branqueamento de capitais, ou como é mais conhecido, a lavagem de dinheiro, tem sua origem relacionada aos interesses de dissimular ou esconder resultados financeiros provenientes de atividades criminosas, que tem entre suas raízes crimes contra a ordem tributária, o sistema financeiro, administração pública, tráfico de drogas, entre tantos outros que acabam resultando em um lucro financeiro absurdo para quem os pratica (Badaró & Bottini, 2016). Essas operações muitas vezes envolvem de forma ativa ou passiva organizações da sociedade civil sem finalidade lucrativa, organizações do poder público, organizações empresariais, entre outras.

A lavagem de capitais não se constitui um fenômeno novo, a preocupação a esse respeito tem sido objeto de amplo destaque nos últimos anos (Anselmo, 2013). Os Estados Unidos criminalizaram a lavagem de dinheiro, sendo o primeiro a fazê-lo como crime autônomo, respondendo ao aumento significativo das atividades de organizações criminosas, cujo início tem ligação ao período em que a Lei Seca entrou em vigência no país. Segundo Maia (2007), o dinheiro com origem ilícita, para ter sua utilização segura e plena teria que ao menos parecer ter uma origem legal.

Mesmo com os esforços de diversas organizações e países, a lavagem de dinheiro continuou seu crescimento. Foi assim que, em 1988, a ONU promoveu a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e com isso alguns acordos internacionais foram assinados, como a Convenção de Estrasburgo (1990), de Palermo (2000), de Mérida (2003), de Varsóvia (2005). Estes acordos tinham objetivo de atualizar e aperfeiçoar o combate ao crime de lavagem de dinheiro. As '40 Recomendações' emitidas pela FATF incluem estratégias para identificar e verificar antecedentes dos depositantes, além da criação de Unidades de Inteligência Financeira (UIF) locais (Santos, 2005).

No Brasil, a lavagem de dinheiro é a operação estratégica mais utilizada pelo crime organizado para obter sucesso na fruição dos valores provenientes das atividades ilícitas exercidas. A lavagem de dinheiro foi criminalizada no território nacional mediante a Lei nº 9.613/1998, e alterada pela Lei nº 12.683/2012, que ampliou a abrangência do controle e excluiu o rol de crimes antecedentes. Primeiramente a Lei nº 9.613/1998 tipificou o crime de Lavagem como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de diversos crimes (Brasil, 1998). Nesse contexto, a atividade contábil recebe muita importância, porque as práticas contábeis podem operacionalizar redes corruptas ou criminosas, sistematizando e permitindo sua reprodução mesmo sem um propósito explícito do profissional (Neu, Everett, Rahaman, & Martinez, 2013).

No âmbito criminal, é importante destacar que incorre na mesma pena do crime de lavagem, quem se utilizando de recursos ilícitos: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; utiliza, na atividade econômica ou financeira tais bens provenientes de infração penal; e mesmo quem participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes (art. 1, §§ 1 e 2, Lei nº 9.613/1998) (Brasil, 1998).

As alterações inseridas na Lei de Lavagem (Lei nº 12.683/2012), incluíram um rol significativo de pessoas e atividades com obrigações de comunicar operações suspeitas de lavagem (Bassani & Groch, 2018). Entre os incluídos nessa alteração, estão aquelas pessoas

físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras, societárias ou imobiliárias; e de alienação ou aquisição de direitos dos contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais (Brasil, 1998; 2012).

Para os profissionais contábeis a regulamentação e as indicações de operações suspeitas estão explícitas na Resolução CFC nº 1.530/2017, que substituiu a Resolução CFC nº 1.445/2013, ao tratar acerca os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro. A norma bastante completa trata de regulamentar e abordar os pontos previstos na Lei de Lavagem, entre os quais o alcance da norma indicando quem seriam os profissionais alcançados pela obrigação, as diretrizes da política de prevenção e análise de riscos, os requisitos dos cadastros dos clientes, dos registros das operações, da guarda e conservação das informações, bem como as comunicações obrigatórias e suspeitas para a UIF, antigo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

O profissional contábil deve realizar as comunicações obrigatórias ou automáticas e as suspeitas. As automáticas ou obrigatórias são comunicações que devem ser necessariamente comunicadas, em virtude de terem alcançado determinado valor limite, independentemente de qualquer análise de mérito ou suspeição e as comunicações suspeitas que por suas características precisam ser analisadas com especial atenção, previstas na Resolução CFC n. 1.530/2017.

2.2 Abordagem Ética e o Currículo de Ciências Contábeis

A principal função da lavagem de dinheiro é colocar empecilhos e apagar rastros, dificultando assim o acesso à informação da origem ilícita de ativos a fim de tornar o uso desses ativos seguro e aparentemente lícito (Callegari, 2008). Os profissionais e organizações contábeis estão sendo imputados a operar no controle e prevenção de ações relacionadas a lavagem de dinheiro, desde a alteração da Lei nº 9.613/98, pela Lei nº 12.683/12, com a intenção de tornar mais severa a fiscalização dos possíveis crimes.

Esse controle é estruturado pois de acordo com a Lei nº 12.249/2009, os profissionais contábeis são fiscalizados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), que em conjunto são responsáveis por regular a profissão, além de impor limites e condicionar o exercício da profissão, entre essas obrigações, a imposição da comunicação de operações aos órgãos de controle. Várias atividades podem ter indícios de irregularidade e estar sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro.

Para amparar os profissionais, em seu artigo 9º, a Resolução do CFC nº 1.445/13 traz as transações e movimentações que são caracterizadas como suspeitas de irregularidade: (i) movimentações incompatíveis com a capacidade financeira e o patrimônio do cliente; (ii) operações que demonstram não ser da atividade comercial da empresa; (iii) transações com empresas ou pessoas físicas domiciliadas em localidades consideradas paraísos fiscais; (iv) negociações com finalidade econômica obscura; (v) resistência dos clientes para prestar informações; (vi) operações com custo muito elevado ou com indício de superfaturamento ou subfaturamento; (vii) negociações incompatíveis com as praticadas no mercado; e (viii) tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela lei de lavagem de dinheiro.

Badaró e Bottini (2016) destacam ainda que o profissional contábil pode ser considerado participante nos crimes de lavagem de dinheiro ao assessorar ou cooperar na ocultação do crime que seu cliente praticou, além de possíveis participações (i) moral quando o agente cria no outro

a vontade da prática do crime (sugerir ou recomendar ao seu cliente que pratique atos que ocultem os seus bens), e (ii) material quando há cumplicidade do profissional contábil na prática de lavagem de dinheiro, ou seja, ele está ciente de que o seu cliente pratica uma atividade ilegal e auxilia-o neste delito. Quanto às penalidades, o profissional está sujeito as sanções de diversas normas a depender do seu enquadramento, como as previstas no Decreto-Lei nº 9.295/1946 e na Lei nº 9.613/1998, e outras correlacionadas com o ato praticado, como as implicações tributárias.

No âmbito penal, os profissionais contábeis podem ser responsabilizados nos crimes de lavagem de dinheiro, quando suas ações criarem um risco que não é permitido, porque desrespeita as normas, atos normativos e regras técnicas profissionais de cuidado, ou porque viola o dever normal de cautela, levando em conta a experiência geral da vida; o risco criado contribui casualmente para o resultado, e o resultado estiver dentro do âmbito de abrangência das normas de cuidado (Badaró & Bottini, 2016). No entanto, existe uma linha de pensamento de profissionais que invoca o preceito ético do sigilo, previsto em normas esparsas, para manutenção dos segredos do cliente, com um discurso que reforça laços de segredo, confiança, lealdade e fidelidade (Kraemer, 2009), ainda que seja um sigilo de fatos ilícitos.

A denúncia de fatos sob suspeição, inclusive por ser a revelia do cliente, pode gerar uma percepção de traição por um ‘segredo’ confiado ao profissional contábil. O principal receio dos profissionais são potenciais represálias, como a rescisão de contrato de trabalho ou de prestação de serviços (Sallaberry & Flach, 2019) por conta da violação do sigilo. Todavia, a norma NBC PG 100/2014 que destaca como princípio ético explícito o sigilo profissional não o evidencia como um preceito absoluto. A lealdade vai além, envolve uma busca constante pelo bem comum, numa organização ou numa profissão (Mowday, Porter, & Steers, 1982). Embora o coletivo seja maior e mais importante que a soma de suas partes, depende de cada indivíduo (Vinten, 1992).

O ambiente de negócios é onde as práticas comerciais efetivamente podem ser dissimuladas ou reveladas (Sá & Hoog, 2015) e, por isso, a atividade contábil torna-se crítica. Na condição de atividade de interesse social, o profissional contábil precisa ser leal inclusive com os demais *stakeholders*, como fornecedores, clientes, acionistas minoritários, o governo e à sociedade, e não apenas àquele que detém o poder da gestão. O Código de Ética do Profissional Contábil (CEPC) ressalva como exceção ao sigilo os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes (CFC, 2019).

Na literatura, alguns trabalhos já revelaram um baixo conhecimento dos profissionais contábeis das normas e das estratégias de operações suspeitas de lavagem (Sallaberry & Flach, 2019) que explicam um baixo índice de comunicação aos órgãos de controle (Gomes et al., 2018). O Programa de Capacitação Continuada desenvolvido pelos conselhos de contabilidade são obrigatórios apenas para qualificações profissionais específicos, como auditores, preparadores e peritos, mas não são de caráter geral. A qualificação do profissional contábil com a incorporação de competências passa também pelo processo de formação do aluno e transformação em um profissional qualificado para este novo cenário exigido pela sociedade, justificando a importância da fundamentação da pesquisa no processo de ensino.

O ensino da contabilidade evoluiu à medida que a própria contabilidade foi passando por mudanças, bem como a modernização do ensino e da sua regulação. Nesse percurso, os currículos também passaram por muitas mudanças. Peleias, Silva, Segreti e Chiorotto (2007) afirmam que os currículos dos cursos de Ciências Contábeis orientam o processo de ensino e aprendizagem abordando as necessidades básicas para a formação profissional do aluno.

No início da década de 2000 foram alteradas as diretrizes curriculares diversas vezes e após esse período não ocorreram novas mudanças até os anos atuais. Por meio da Resolução CNE/CES nº 10/2004 foram instituídas novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Curso de Ciências Contábeis, indicando conteúdos de eixos de formação básica, profissional e

teórico-práticas, no entanto, em nenhum desses eixos indica explicitamente a abordagem da ética e da legislação profissional (MEC, 2004, Art. 5º). Os cursos de graduação deveriam contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendessem aos eixos interligados de formação (MEC, 2004). Assim, as instituições de ensino superior possuem relativa autonomia para definir as grades curriculares de seus cursos (Campos & Lemes, 2012).

Em 2009, o CFC construiu uma Proposta Nacional de Conteúdo para o curso de graduação em Ciências Contábeis que visava reduzir a grande diversidade de currículos no país. Essa proposta constou de forma genérica com uma proposição de disciplina denominada Ética e Legislação Profissional, contendo em seu ementário de Conceitos, Ética Geral, Empresarial e Profissional, Código de Ética Profissional do Contabilista, Processos, Infrações e Penalidades, Responsabilidade Civil, Criminal, Fiscal e Social, e Legislação do Exercício Profissional (Carneiro, 2009). Em versão contemporânea, o Exame de Suficiência em Contabilidade (2020) apresenta em seu conteúdo o conjunto de Legislação e Ética Profissional, no entanto, restrito ao subjetivo da ética e algumas Leis e Resoluções específicas da prática profissional, sem remissão à norma que trata da lavagem de ativos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo, quanto à natureza, é de caráter descritivo, pois visa descrever como estão as discussões a respeito da lavagem de dinheiro nas salas de aula do curso de Ciências Contábeis das universidades públicas federais dos estados que compõe a região centro-oeste brasileiro. O procedimento adotado para a coleta de dados foi a técnica de levantamento (*survey*), aplicada via presencial pelos autores da pesquisa nas instituições do Estado Mato Grosso do Sul e por plataforma *on-line* nos demais Estados.

A população do estudo compõe-se dos alunos devidamente matriculados nos cursos de Ciências Contábeis no segundo semestre de 2019. Para constituir a amostra da pesquisa selecionou-se apenas os estudantes que cursavam do 2º semestre em diante, das universidades públicas federais dos estados da região centro-oeste brasileiro (Distrito Federal - DF, Mato Grosso - MT, Mato Grosso do Sul - MS, e Goiás - GO). Dentre as 5 instituições não foi possível obter respostas dos alunos da Universidade Federal de Goiás (UFG), por motivos de agendamento e viabilidade de aplicação da pesquisa. Assim, a amostra final de respondentes foi de 421 alunos sendo da Universidade de Brasília - UnB (61), Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (135), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (139) e, Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (86), o que constituiu uma amostra por acessibilidade.

O instrumento de pesquisa foi dividido em três partes. A primeira para saber se o aluno recebeu orientação a respeito do que e como identificar indícios de crimes de lavagem de dinheiro. A segunda para obter informações sobre as sanções e aspectos da legislação da lavagem de dinheiro. Por fim, a terceira parte teve como objetivo identificar as características do respondente e da sua instituição de ensino. Ele foi constituído de 14 assertivas, em escala do tipo *Likert* e questões dicotômicas com alternativa condicionante, conforme evidenciado na Tabela 1.

Tabela 1

Instrumento de pesquisa

Questão	Opção de respostas
Q1. Em sua opinião, na grade do seu curso há disciplinas que abrangem os direitos e deveres legais do profissional	Escala <i>Likert</i> de concordância (5 pontos)
Q2. Em sua opinião, durante o curso aconteceu discussão que envolveu professor e alunos sobre o crime de lavagem de dinheiro	

Q3. Você recebeu orientação sobre a responsabilidade do profissional (ex.: contábil, administrador, economista) diante de indícios de crimes de lavagem de dinheiro	
Q4. Você recebeu orientação sobre como identificar indícios de crimes de lavagem de dinheiro	
Q5. Você recebeu orientação sobre qual procedimento tomar caso forem identificados indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro	
Q6. Em sua opinião, caso um cliente (pessoa física ou jurídica) seja investigado ou condenado por crimes de lavagem de dinheiro, o profissional da área de negócios deve ser responsabilizado de alguma forma	
Q6.1 Caso concorde, você considera conveniente suspender a relação de negócio ou o contrato de prestação de serviços com esse cliente	1. Sim; 2. Somente se o cliente for condenado; 3. Não
Q7. Em sua opinião, caso o empregador (pessoa física ou jurídica) seja investigado ou condenado por crimes de lavagem de dinheiro, o empregado em atividade profissional regulamentada deve ser responsabilizado de alguma forma	Escala <i>Likert</i> de concordância (5 pontos)
Q7.1 Caso concorde, você considera conveniente suspender o contrato de prestação de serviços com esse empregador	1. Sim; 2. Somente se o empregador for condenado; 3. Não
Q8. O art. 1º da Lei nº 9.613/1998, define lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. A respeito da Lei nº 9.613/1998, você:	Escala <i>Likert</i> de conhecimento (5 pontos)
Q8.1 Caso você conheça ou ouviu falar, foi devido a uma discussão de sala de aula	1. Sim; 2. Não
Q9. A conduta de lavagem de dinheiro foi criminalizada no Brasil pela Lei nº 9.613/1998. Porém, a Lei 12.683/2012, trouxe alterações na lei retromencionada quanto ao âmbito de abrangência do crime e a inclusão de obrigações administrativas aplicadas a algumas pessoas e entidades. Sobre a Lei 12.683/2012, você:	Escala <i>Likert</i> de conhecimento (5 pontos)
Q9.1 Caso você conheça ou ouviu falar, foi devido a uma discussão de sala de aula	1. Sim; 2. Não
10. Você conhece alguma regulamentação do seu conselho/categoria profissional que trate sobre lavagem de dinheiro	Escala <i>Likert</i> de conhecimento (5 pontos)
Perfil do respondente/instituição	Aberta

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

O instrumento de pesquisa foi aplicado aos alunos entre 2 de setembro e 15 de novembro de 2019. Antes da aplicação, o instrumento de pesquisa passou por avaliação dos membros do grupo de pesquisa dos autores e dois pré-testes, com profissionais de órgão de controle (Ministério Público), e com alunos de diferentes períodos de uma das instituições que não compuseram a amostra final. Para a análise estatística foram aplicados testes e avaliações por meio do *software* SPSS para verificar diferenças entre distintos grupos independentes de respondentes, *Kruskal-Wallis*, dos aspectos demográficos, representadas por variáveis qualitativas, em relação aos itens de interesse. O teste de *Kruskal-Wallis* busca verificar a significância estatística das diferenças observadas em três ou mais conjuntos de dados (Levine, Berenson, & Stephan, 2000).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os dados de perfil dos respondentes obtidos permitem evidenciar que a amostra apresenta uma boa diversidade de gênero, sendo que o maior grupo é o feminino, com 51,2%. Em relação a origem (IES – Instituição de Ensino Superior), embora não sejam proporcionais a população dos Estados, o menor grupo alcançou 61 respostas, da UnB.

Tabela 2

Características Amostrais

IES	N	Feminino	Masculino	S/R
UFGD	86	113	106	0

UFMS	134			
UFMT	135	65	66	4
UNB	61	35	27	0
Total	416	213	199	4
Unid. Federação	Idade/Média (anos)	N	Tempo Experiência	N
DF	23,21	61	0,76	57
MS	22,89	217	1,07	169
MT	23,08	132	0,90	123
Total	23,00	410	0,96	349
Semestralidade	1º a 2º	3º a 4º	5º a 6º	7º+
DF	18	10	8	26
MS	59	56	56	46
MT	45	35	27	16
Total	122	101	91	88
Percentual	30%	25%	23%	22%

Nota: SR.: sem resposta.

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

As médias de idades são próximas e evidenciam uma amostra bastante jovem, sendo que a média etária de maior idade é a do Distrito Federal, coincidentemente a amostra com menor tempo de experiência profissional. Por fim, o dado de caracterização da amostra mais relevante para o escopo do estudo trata-se da semestralidade de curso, ou seja, a posição de maior ou menor avanço na grade curricular. Como costuma acontecer nas *survey* com alunos, predominam respostas de alunos dos semestres iniciais, mas ainda assim, ao menos 70% dos respondentes encontram-se a partir do terceiro semestre, e 22% encontram-se com mais de seis semestres cursados.

A análise estatística empregou o teste de *Kruskal-Wallis* de grupos distintos dos aspectos demográficos, em variáveis qualitativas, sobre as categorias de respostas das variáveis de interesse da pesquisa. Essa verificação visou obter evidência de percepções idênticas ou distintas entre grupos. A não significância do resultado do teste *Kruskal-Wallis* indica que a não rejeição da hipótese nula e que não há evidência na amostra que indique que os grupos seriam distintos. Assim, a rejeição evidencia que os grupos apresentam comportamentos distintos, que são sintetizados na Tabela 3. O teste verificou percepções de grupos das categorias demográficas de gênero, Estado, instituição de ensino, idade, semestralidade e experiência profissional do discente.

Tabela 3

Resultados dos testes *Kruskal-Wallis*

Questão	Gênero	UF	IES	Idade	Semestre	Experiência
Q1	0.160	0.000**	0.000**	0.064	0.464	0.153
Q2	0.540	0.026*	0.007**	0.066	0.516	0.368
Q3	0.987	0.511	0.473	0.325	0.218	0.718
Q4	0.469	0.081	0.060	0.343	0.280	0.654
Q5	0.679	0.698	0.439	0.808	0.049*	0.782
Q6	0.334	0.802	0.877	0.175	0.333	0.113
Q6.1	0.037*	0.246	0.064	0.224	0.159	0.421
Q7	0.843	0.428	0.323	0.740	0.399	0.511
Q7.1	0.024*	0.214	0.151	0.023*	0.153	0.301
Q8	0.420	0.001**	0.000**	0.912	0.899	0.158
Q8.1	0.528	0.147	0.124	0.289	0.229	0.812
Q9	0.364	0.002**	0.003**	0.336	0.965	0.516
Q9.1	0.664	0.843	0.674	0.882	0.318	0.875
Q10	0.653	0.049*	0.083	0.416	0.021*	0.100

Nota: * p < 0.05, ** p < 0.01

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

De acordo com essas evidências, a forma e a apresentação dos conteúdos dos direitos e deveres (Q1) dos profissionais contábeis ocorrem distintamente nas instituições de ensino e consequentemente nos respectivos Estados. As diferentes abordagens pelas distintas instituições de ensino são percebidas inclusive a respeito da existência de discussões sobre a lei (Q9) e o crime (Q2) de lavagem de dinheiro.

As categorias de instituição de ensino e Estado apresentam comportamento muito semelhantes, visto que em dois dos Estados ocorrem a representação por uma única instituição. Esse comportamento foi identificado nas variáveis de conhecimento da lei de lavagem de dinheiro (Q8), de forma distinta nas diferentes instituições de ensino. Essa diferente abordagem desses conteúdos nas diferentes instituições de ensino deve-se a autonomia curricular, pois cada colegiado pode estabelecer diferentes objetivos em seus contextos, estabelecendo inclusive a programação curricular (MEC, 2004).

A percepção acerca dos distintos procedimentos no caso de identificação de indícios (Q5) da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro é diferenciada nos grupos de diferentes semestralidades. Essa é uma característica que se alinha a estratégia de alocação das disciplinas no ordenamento racional do currículo acadêmico. Da mesma forma, a semestralidade influencia no conhecimento sobre regulamentação do conselho profissional (Q10) que trata a respeito da lavagem de dinheiro, da mesma forma como as distintas instituições de ensino.

O gênero do aluno foi evidenciado como fator de distinção entre os respondentes nos itens que avaliaram a percepção acerca da continuidade ou manutenção de vínculos empregatício (Q7.1) ou de negócios (Q6.1) com suspeitos ou condenados por crime de lavagem. A idade foi também categoria de distinção no item que trata da possibilidade de interrupção do vínculo de emprego na mesma situação. São evidências que precisam de uma maior investigação para ampliar a percepção sobre o comportamento.

O teste estatístico de *Kruskal-Wallis* indica tão somente que há diferenças de comportamento entre os distintos grupos, sem indicar superioridade ou inferioridade, bem como eventual relacionamento entre variáveis. Para ampliar a análise, a distribuição das diferentes categorias dos itens da pesquisa foi extraída para apresentação e discussão dos resultados mais relevantes na percepção dos investigadores.

Ainda que estejamos tratando de uma mesma região geopolítica, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul possuem notoriamente diferenças estruturais do mercado de trabalho no Distrito Federal. A percepção dos alunos indica que nos seus cursos existem disciplinas que abrangem os direitos e deveres legais do profissional contábil. Ao menos 70% dos respondentes concordaram com essa proposição no centro-oeste brasileiro.

Ainda assim o quantitativo que alunos que desconhecem essa temática é preocupante visto que disciplinas de Ética e/ou Legislação Profissional constam dos conteúdos exigidos no Exame de Suficiência e no ENADE. Essa concordância pode ter relação com o semestre que o aluno cursa, visto que muitas vezes as disciplinas de ética ou relacionadas podem estar distribuídas no início ou final de curso.

Tabela 4

Disciplinas que Abrangem Direitos e Deveres Legais

IES	1	2	3	4	5	Total
A	4 4,7%	7 8,1%	20 23,3%	23 26,7%	32 37,2%	86
B	1 0,7%	7 5,2%	29 21,6%	38 28,4%	59 44,0%	134
C	1 0,7%	3 2,2%	19 14,1%	39 28,9%	73 54,1%	135
D	2	7	16	24	12	61

	3,3%	11,5%	26,2%	39,3%	19,7%	
Total	8	24	84	124	176	416
	1,9%	5,8%	20,2%	29,8%	42,3%	

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A evidência de que as instituições de ensino apresentam diferenças de abordagem dos conceitos de direitos e deveres dos profissionais (Q1) contábeis pode ser percebida na Tabela 4 e na Figura 1, de maneira semelhante como o conhecimento da lei de lavagem (Q8) e suas alterações (Q9), na percepção dos alunos.

As cores das colunas da Figura 1 evidenciam as diferentes instituições nas cinco categorias de concordância. Aparentemente, o resultado estatístico é fortemente influenciado por uma instituição que não alcança a concordância total de seus alunos no mesmo percentual que as demais.

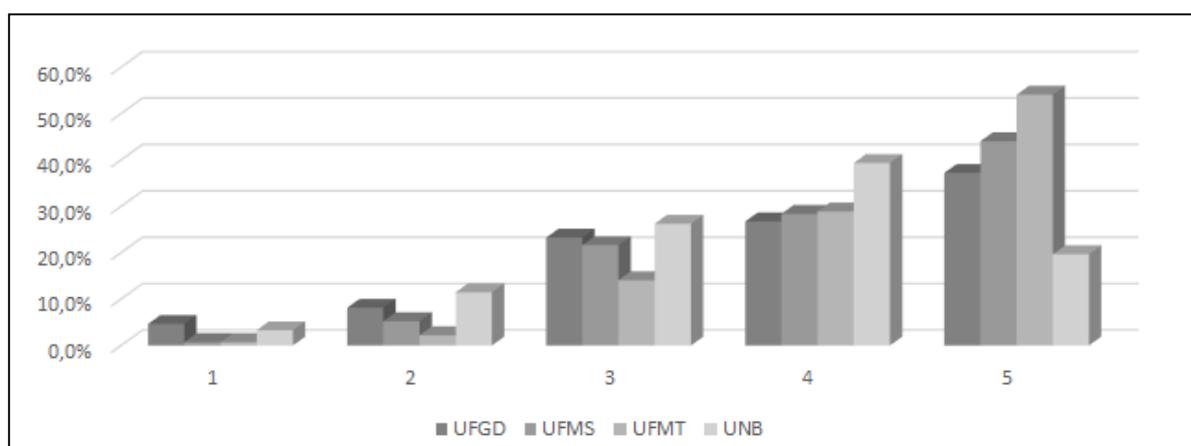


Figura 1. Abordagem dos Direitos e Deveres do Profissional Contábil

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

O nome da instituição é intencionalmente omitido visto que o objetivo é ampliar discussões e não criticar uma determinada abordagem curricular. Além disso, essa instituição é a que apresenta maior nível de discussão da temática de lavagem de dinheiro em sala de aula (Q2). A percepção dos alunos do Centro-Oeste indica opiniões bastante dispersas a respeito do aprendizado quanto à responsabilidade profissional diante de indícios de crimes de lavagem de dinheiro, regulado pela Resolução CFC nº 1.530/2017, que alterou a Resolução CFC n.º 1.445/2013. Esse conteúdo também é típico de disciplinas de Ética e/ou Legislação Profissional, cobradas nos diversos exames a que se submetem os alunos de graduação em Ciências Contábeis até a sua profissionalização. Os resultados evidenciam uma percepção com bastante variabilidade, mas ainda assim, os maiores níveis de concordância são mais representativos, podendo ser resultado de uma maior exposição do conteúdo.

Tabela 5

Discussão sobre a Responsabilidade do Contador em Relação à Lavagem de Dinheiro

UF	1	2	3	4	5	Total
DF	13	8	12	15	14	62
MS	47	32	43	45	52	219
MT	17	22	29	37	30	135
Total	77	62	84	97	96	416
%	18,51%	14,90%	20,19%	23,32%	23,08%	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

No entanto, outro questionamento revela o baixo conhecimento dessas Resoluções do CFC, visto que apenas 25% conhece alguma regulamentação do conselho profissional que trate sobre lavagem de dinheiro (Q10). Apesar dos conselhos regionais e federal costumarem divulgar reportagens acerca da temática, normalmente são reportagens dirigidas a profissionais cadastrados em cada regional, o que excluiria os alunos.

Questionados a respeito do conhecimento da Lei nº 9.613/1998, os resultados foram bastante dispersos, visto que a tipologia do crime é amplamente divulgada na imprensa, mas não seria hábito buscar a lei em formato bruto principalmente quando a maioria relata a não discussão da temática em sala de aula. A maioria dos alunos conhece a legislação de fora do ambiente acadêmico, alcançando 81% dos respondentes no Centro-Oeste. Essa percepção também é quanto a Lei 12.683/2012, que trouxe alterações na lei de lavagem de dinheiro, passando a incluir o profissional contábil no rol de agentes com obrigações administrativas, que seria de conhecimento de apenas 22% dos respondentes, sendo que apenas 10% teriam tido conhecimento nos bancos acadêmicos.

Além da abordagem dos preceitos éticos e normas relacionadas à profissão, existe a possibilidade de abordagem do conteúdo de lavagem de dinheiro no decorrer das diversas disciplinas. No entanto, apenas 24% relatam que aconteceu discussão do professor com os alunos referente a crime de lavagem de dinheiro. O elevado quantitativo de alunos que não reconhecem esse tipo de abordagem é preocupante visto que o profissional contábil tem o fluxo financeiro e os bens como seu objeto de trabalho, enquanto o crime de lavagem de dinheiro é o crime de maior frequência no contexto financeiro.

Tabela 6

Discussão com Docentes sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro

UF	1	2	3	4	5	Total
DF	13	16	6	18	9	62
MS	69	58	48	28	16	219
MT	42	34	31	19	9	135
Total	124	108	85	65	34	416
Percentuais	29,81%	25,96%	20,43%	15,63%	8,17%	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Além de indicar que são poucas as discussões a respeito do crime de lavagem de dinheiro no âmbito dos cursos de graduação em Ciências Contábeis das universidades federais do Centro-Oeste, os resultados revelam que poucos receberam orientação sobre como identificar indícios de crimes de lavagem de dinheiro (Q4). Apenas pouco mais de 17% dos alunos indicaram a percepção dessas discussões durante seu período de estudos, enquanto 62% discordam dessa percepção, evidenciando que não existiu tais discussões ou a abordagem superficial tenha passado despercebido dessa parcela da amostra.

Esses resultados explicam parcialmente os achados de Sallaberry e Flach (2019) de que profissionais contábeis se percebem com escassos conhecimentos para identificar tal tipologia de crime. Os bancos acadêmicos são os espaços de formação inicial dos profissionais, e apesar da exigência de um Exame de Suficiência, uma pequena fração de conteúdo pode ser relacionado à prática forense contábil. Após o início do exercício profissional, apenas uma pequena parte dos profissionais é compulsado a manter-se em programa de capacitação continuada.

Assim, como os alunos revelam a ausência de discussão acerca da prática de lavagem de dinheiro e de estratégias de identificação, percebe-se que são escassos os casos de alunos que reconhecem o procedimento que devem tomar caso identifiquem indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro (Q5), apenas 14%. Este item foi evidenciado no teste estatístico

com diferentes comportamentos em relação a semestralidade, o que pode ser evidenciado na Figura 2.

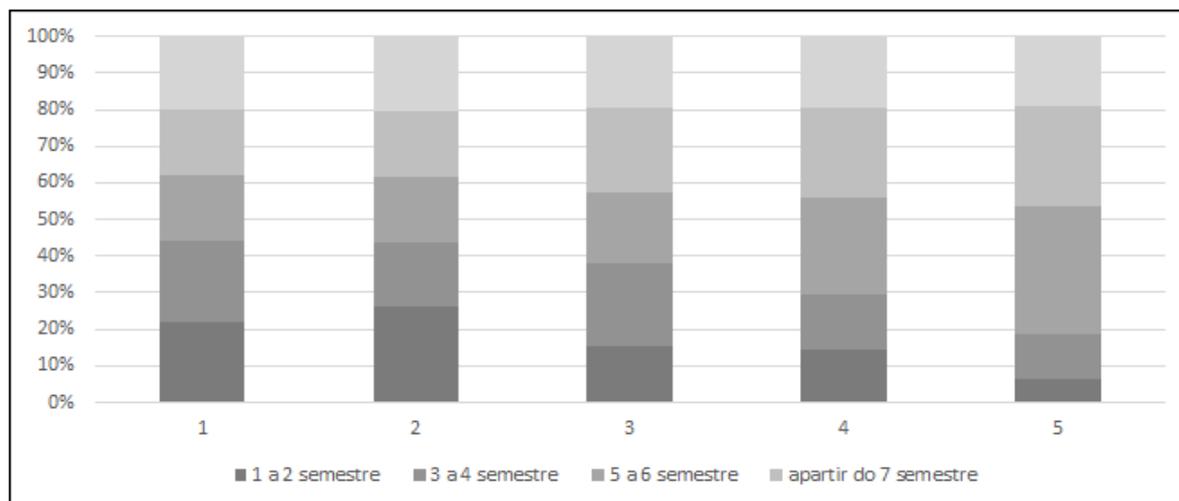


Figura 2. Conhecimento das Providências da Identificação de Suspeitas
Fonte: Dados da pesquisa (2021).

O conhecimento em maior grau, o nível cinco, tem mais representação de alunos que cursam semestres mais avançados, mais de 80%. No entanto, no desconhecimento total, de grau um, os quatro primeiros semestres representam mais de 40% dos respondentes.

Essa diferença de comportamento é semelhante ao conhecimento da resolução específica do conselho profissional (Q10). Embora existam outras possibilidades legais, o procedimento básico é exposto na Resolução CFC nº 1.530/2017 e potencialmente poderia ser abordado juntamente à discussão quanto à responsabilidade do profissional contábil (CFC, 2017).

A lavagem de dinheiro é um crime, tipificado na legislação brasileira, e, portanto, moralmente reprimível o descumprimento das normas profissionais. No entanto, as discussões sobre uma prática profissional legítima e um objeto de trabalho ou cliente potencialmente em prática de ato ilegal abrem margem a discussões éticas em diversas profissões, principalmente as mais regulamentadas.

Mais comuns são discussões no âmbito do operador do Direito e na prática Médica. Como notoriamente reconhecido, o profissional do Direito possui o dever legal do sigilo da relação profissional com o seu cliente, mas mantém o direito de recusar que estejam de encontro às suas convicções ou preceitos éticos (Cappellari, 2011). O médico da mesma forma possui o dever de sigilo com o seu paciente, mas está obrigado a relatar aos órgãos de controle casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, e notificação compulsória de doenças específicas (Lütz, Carvalho, & Bonamigo, 2019). Aqui não se trata de aprofundar a discussão dessas duas categorias profissionais, que certamente suscita diversas opiniões e diferentes visões, mas sim demonstrar que essa discussão não é exclusiva na profissão contábil, e que bens de elevado valor como a vida e a liberdade também estão sujeitas ao arbítrio profissional.

Os alunos ao serem questionados acerca da hipótese de um cliente ser investigado ou condenado por crime de lavagem de dinheiro, se o profissional contábil deveria ser responsabilizado, e 58% dos respondentes indicaram concordância com a consequência. Essa opinião reforça a premissa de que o profissional contábil conhece fortemente o negócio e o fluxo econômico-financeiro e a sua atuação mesmo que mediante omissão é inaceitável.

Essa não pactuação com a atuação ilícita do cliente é corroborada pelos alunos que em sua maioria, 60%, indicaram que consideraram conveniente suspender a relação de negócio ou o contrato de prestação de serviços com esse cliente, e outros 36% manifestaram essa intenção para somente se o cliente for condenado, enquanto uma minoria de 4% é indiferente legalidade da atuação do cliente.

A percepção é distinta quando o profissional contábil possui vínculo empregatício com o investigado ou condenado por crimes de lavagem de dinheiro. Nesse caso, 33% indicam que o funcionário deve ser responsabilizado enquanto 38% discordam, e 29% não direcionaram sua resposta. Naturalmente, uma situação real envolve vários contextos e características do fato, mas ainda assim uma situação genérica permite captar a visão de reconhecimento que um vínculo de emprego revela menor independência do que uma prestação de serviço externa.

Tabela 7

Encerramento de Vínculo com Empregador Suspeito ou Condenado

UF	1	2	3	4	5	Total
DF	9	11	18	14	10	62
MS	51	29	68	36	35	219
MT	31	24	34	25	18	132
Total	91	64	120	75	63	413
%	22,03%	15,50%	29,06%	18,16%	15,25%	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A manutenção do vínculo mantém características semelhantes ao caso do contrato de prestação de serviços de forma independente, mas ainda assim 54% dos respondentes indicaram ser conveniente suspender o contrato de prestação de serviços com esse empregador, enquanto 9% aceitam a situação mesmo com um empregador condenado. Essa percepção traz implícito a preocupação com a reputação pessoal e o risco laboral de trabalhar num ambiente contaminado com práticas ilícitas.

Os diferentes gêneros apresentam percepções distintas para este tipo de relacionamento, visto que as alunas do gênero feminino apresentam maior nível de intenção de encerramento do vínculo com empregador suspeito de lavagem de dinheiro (Q7.1), enquanto indivíduos do gênero masculino apresentam uma percepção mais leniente, dependente de uma condenação do empregador, para enfim encerrar o vínculo. Essas diferentes percepções por gênero são semelhantes quando o vínculo tratado é com clientes em vínculo de prestação de serviços (Q6.1).

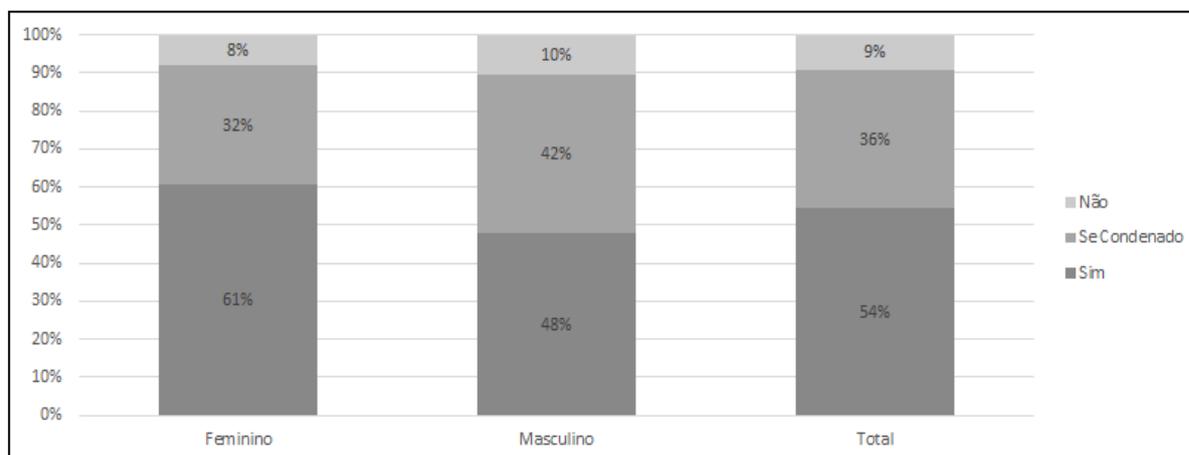


Figura 3. Percepção de Encerramento de Vínculo Empregatício

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A análise inicial evidenciou que há diferenças entre os comportamentos em alguns grupos de indivíduos, principalmente decorrente de diferenças de instituições de ensino, do nível de semestralidade do indivíduo e de gênero e idade. A análise da distribuição das variáveis permitiu identificar as concentrações nas percepções dos indivíduos.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa revelou a abordagem dos conceitos e da ética sobre operações típicas de lavagem de dinheiro na percepção dos alunos de Ciências Contábeis das universidades federais do Centro-Oeste. A análise estatística identificou diferenças de percepções acerca das discussões em sala de aula principalmente por instituições e pela semestralidade dos alunos. As evidências indicam que esse conhecimento varia entre as distintas instituições de ensino, como a identificação de conteúdo dos direitos e deveres dos profissionais contábeis e as leis de lavagem de dinheiro com suas alterações, bem como suas discussões.

Esses achados evidenciam a percepção da autonomia curricular das instituições (MEC, 2004) que pode estabelecer diferentes direcionamentos para seus cursos nos seus diversos contextos. A percepção ética também apresentou distinções pelos diferentes grupos de gênero no que tange a percepção da continuidade ou manutenção de vínculos empregatício ou de negócios com clientes suspeitos ou condenados por crime de lavagem.

O detalhamento da distribuição revela que no âmbito geral os alunos do centro-oeste possuem elevados níveis de percepção da existência de disciplinas que abrangem os direitos e deveres legais do profissional contábil. Esses resultados são relevantes visto que se trata de uma disciplina indicada nos conteúdos exigidos para o Exame de Suficiência e o ENADE. Ainda assim, percebe-se uma reduzida abordagem da lei de lavagem de dinheiro e sua discussão, exigindo uma maior reflexão dos docentes quanto a possibilidade de abordagem de tais conceitos em suas disciplinas, bem como a respeito do comportamento esperado de um profissional contábil.

Ainda que com distribuição dispersa, a percepção quanto à responsabilidade profissional diante de indícios de crimes de lavagem de dinheiro apresenta elevado grau, que pode revelar a abordagem da Resolução CFC nº 1.530 (CFC, 2017), ainda que de forma discreta. Esse conhecimento é relevante porque o aluno precisa levar para a vida profissional onde a cobrança é efetiva e pode levar à responsabilização do futuro profissional.

O conhecimento do crime de lavagem de dinheiro e a sua legislação é relativamente baixo entre os alunos da amostra e em grande parte dos casos de origem externa aos bancos acadêmicos. A maior parte dos alunos revelou que as discussões a respeito de crimes de lavagem de dinheiro não ocorreram nas suas disciplinas. Essa lacuna é preocupante pois o profissional contábil tem no escopo das suas atividades ao fluxo financeiro e os bens como seu objeto, de elevada vulnerabilidade a essa tipologia criminal. Esses achados explicam a causa de os profissionais já habilitados relatarem escassos conhecimentos da temática conforme indica a literatura (Sallaberry & Flach, 2019).

A análise dos aspectos éticos ponderados pelos alunos revela uma percepção de compromisso da profissão contábil com uma atuação socialmente responsável visto que elevado quantitativo de indivíduos concordou que o profissional contábil precisa ser responsabilizado no caso da prática ilícita do seu cliente. Por isso, a maioria significativa considera conveniente suspensão das relações de negócio com clientes e empregadores que estejam sob suspeita da prática desse crime.

Os resultados contribuem com a literatura de ética profissional ao evidenciar níveis de intolerância do profissional contábil a práticas ilícitas, bem como evidencia como os diferentes indivíduos percebem e aceitam essas práticas, principalmente em contribuição a literatura comportamental de gêneros. As implicações práticas da pesquisa são direcionadas aos docentes e coordenadores de cursos de Ciências Contábeis visto que evidencia uma lacuna de conteúdos

relevantes na formação do profissional contábil, bem como a percepção que o aluno tem a respeito do assunto.

REFERÊNCIAS

- Anselmo, M. A. (2013). *Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional: de Acordo Com a Lei Nº 12.683/2012*. Editora Saraiva.
- Apostolou, B., Apostolou, N., & Thibadoux, G. (2015). Horseplay in Dixon: Lessons learned from the Rita Crundwell fraud. *Journal of Forensic & Investigative Accounting*, 7(1), 275-289.
- Badaró, G. H.; & Bottini, P. C. (2016). *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.863/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Bassani, B.; & Groch, L. (2018). *20 Anos da Lei dos Crimes de "Lavagem" de Dinheiro nº 9.613*. Editora
- Brasil. (1998). Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores [...]*. Brasília, DF.
- Brasil. (2012). Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012. *Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução Penal dos crimes de lavagem de dinheiro*. Brasília, DF.
- Callegari, A. L. (2008). *Participação criminal de agentes financeiros e garantias de imputação no delito de lavagem de dinheiro*. In Carli, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico. p. 61-84
- Campos, L. C.; & Lemes, S. (2011). Análise comparativa entre o currículo mundial proposto pela ONU/UNCTAD/ISAR e as Universidades Federais da Região Sudeste. *Anais... In: EnEPeC, 3., João Pessoa/PB*.
- Cappellari, R. T. (2011). Marketing pessoal e posicionamento de marca no mercado de serviços profissionais: uma tentativa de conciliação entre os preceitos éticos do advogado e as ferramentas de marketing em sua atividade profissional. *REA-Revista Eletrônica de Administração*, 10(1).
- Carneiro, J. D. (2009). *Proposta Nacional de Conteúdo para o Curso de Graduação em Ciências Contábeis*. 2. ed. Brasília: Fundação Brasileira de Contabilidade.
- Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2013). *Resolução CFC nº 1.445, de 26 de julho de 2013, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis [...]*. Brasília, DF.
- Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2017). *Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis [...]*. Brasília, DF.
- Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2019). *CEPC ética*. Disponível em <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>. Acesso em: 15 out. 2019.
- Conselho Federal de Contabilidade - CFC (2020). *Exame de suficiência*. Recuperado de: <https://cfc.org.br/>.
- Enade. *Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes* (2018). Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/enade/manual-do-enade>>. Acesso em: 15 dez. 2019.
- Franco, A. S. & Stoco, R. (2001). Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. *Revista dos Tribunais*, v. 27. ed. São Paulo.
- Gomes, H. O., Ramos, M. O., Silva, M. V. D., & Santos, L. M. V. D. (2018). A Contabilidade do Crime no Brasil: Avanços e Desafios. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, 6(2), 81-94.

- Godemann, J., Haertle, J., Herzig, C., & Moon, J. (2014). United Nations supported principles for responsible management education: purpose, progress and prospects. *Journal of Cleaner Production*, 62, 16-23.
- Hauser, C. (2019). Reflecting on the role of universities in the fight against corruption. *RAUSP Management Journal*, 54(1), 4-13.
- Kraemer, M. E. P. (2009). Ética, Sigilo e o Profissional Contábil. *Contabilidade Vista & Revista*, 12(2), 33-48.
- Levine, D. M.; Berenson, M. L.; & Stephan, D. (2000). *Estatística: Teoria e aplicações*. Rio de Janeiro: LTC.
- Lilley, P. (2001). *Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais*. São Paulo: Futura.
- Lütz, K. T.; Carvalho, D., & Bonamigo, E. L. (2019). Sigilo profissional: conhecimento de alunos de medicina e médicos. *Revista Bioética*, 27(3), 471-481.
- Maia, R. T. (2007). *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros.
- Ministério da Educação e Cultura (MEC). (2004). *Conselho Nacional de Educação Parecer CNE/CES nº10/2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, e dá outras providências.
- Mowday, R., Porter, L. & Steers, R. (1982) *Employee-Organization Linkages: The Psychology of Commitment, Absenteeism, and Turnover*. Academic Press, New York.
- Neu, D., Everett, J., Rahaman A.S., & Martinez, D. (2013). Accounting and networks of corruption Accounting. *Organizations and Society*, 38(6), 505-524.
- Neves Júnior, I. J.; Moreira, E. M. S. (2011). Perícia Contábil: uma Ferramenta de Combate ao Crime Organizado. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*. (ed. Especial) 5,126-153.
- Peleias, I. R. (Org.). (2006). *Didática do Ensino da Contabilidade: aplicável a outros cursos superiores*. São Paulo: Saraiva.
- Peleias; I. R.; Silva, G. P.; Segreti, J. B.; & Chiorotto, A. R. (2007). Evolução do ensino da contabilidade no Brasil: uma análise histórica. *Revista Contabilidade & Finanças*, (Edição 30 anos de Doutorado), 18, 19-32.
- Romantini, G. L. (2003). *O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98*. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas.
- Sá, A. L. & Hoog, W. A. Z (2015). *Corrupção, Fraude e Contabilidade*. 6ª edição - revista e atualizada.
- Sallaberry, J. D., & Flach, L. (2019). Percepção do Profissional Contábil sobre Operações Suspeitas de Lavagem de Dinheiro. In: *45th World Continuous Auditing & Reporting Symposium*.
- Santos, L. M. G. (2005). O desafio do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Informação Legislativa*, 42(166), 221-231.
- Vinten, G. (1992). Whistleblowing: corporate help or hindrance? *Management Decision*, 30(1).